TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AUDITORIA

PARECER	:	PAR-AUDITORIA-10990/2014
PROCESSO TC/MS	:	TC/5432/2013
PROTOCOLO	:	1413485
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE MIRANDA
RESPONSÁVEL	:	NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2012
RELATOR	:	RONALDO CHADID

I – PREÂMBULO

1 – O processo em questão autuado neste Tribunal de Contas – **e.TCE** sob o nº TC/05432/2013, trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE MIRANDA - MS**, inerente ao exercício financeiro de **2012**, de responsabilidade do então Prefeito, **NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO**, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 21** da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, elaborada na forma da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

2 – O processo é trazido à avaliação desta Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **art. 1º** da **Portaria TC/MS nº 2/2012** c/c o **inciso III** do **art. 14** da LCE nº 160/2012.

3 – Por ocasião da primeira apreciação realizada na presente Prestação de Contas, a ínclita Inspetoria de Controle Externo sugeriu a notificação do Gestor do Fundo, para que a instrução fosse complementada, através da ANP-5ICE-4654/2013 (peça 17), zelando pelos princípios do contraditório e da ampla defesa.

4 – O Gestor, devidamente notificado, solicitou a prorrogação de prazo, conforme peça 23, porém não atendeu às solicitações exigidas por este Tribunal de Contas, o que seu ensejo à decretação de sua revelia, peça 33, levando o nobre órgão técnico a exarar a análise ANA-5-ICE-7967/2014, que finalizou seu ato com a seguinte conclusão (colacionou-se também o relatório que motivou a conclusão):

> ***V – DO RELATÓRIO***
>
> *Os presentes autos já foram objeto de análise nesta Inspetoria (Análise Processual nº 7185/2013 - Peça 30). Na oportunidade sugeriu–se a intimação do Ordenador de Despesas para que este tomasse providências no sentido de proceder à correção das falhas detectadas e encaminhasse novos documentos, a fim de complementar a instrução do feito, conforme o Manual de peças de obrigatória (Instrução Normativa nº 35/2011, Sessão II, do Anexo I, item 1.2, letra "B"): Vejamos:*
>
> *1 – Documento comprobatório da publicação dos Balanços, item 6;*
>
> *2 – Relação dos restos a pagar pagos no exercício, em ordem sequencial de número de empenho/ano, discriminando a classificação programática, as respectivas dotações, valores, datas e benefícios, item 14;*
>
> *3 – No último ano de mandato, demonstrativo das despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres, identificando as liquidadas, não liquidadas, em ordem sequencial de número de empenhos, discriminando a classificação funcional*

programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários, item 18;

4 – Demonstrativo de Abertura Créditos Adicional, conforme Subanexo LVI, juntamente com as cópias dos decretos que autorizam a abertura dos referidos créditos adicionais do próprio Fundo e de outras unidades orçamentárias, item 17;

5 – Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei, item 23.

Devidamente intimados os Ordenadores de Despesas não se manifestaram nos autos no prazo regimental, consoante Certidão (Peça 33).

Vê–se, portanto, a desídia dos responsáveis em atenderem ao chamamento desta Corte de Contas.

Posto isto, em face da ausência dos documentos comprobatórios necessários a instrução processual nesta prestação de contas, a análise do referido balanço apresenta-se incompleta, ou seja, determinadas informações deixaram de ser demonstrada.

VI – CONCLUSÃO

Em face ao exposto, entendemos que a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Educação e Cultura de Miranda/MS, relativo ao exercício financeiro de 2012, embora os resultados finais tenham sidos apresentados adequadamente nos anexos, doutro modo deixou de observar as normas vigentes, tendo em vista a incompleta instrução

processual deste feito, conforme ausência das peças obrigatórias relacionadas no relatório supra e não observância do artigo 48 da Lei Complementar n° 101/2000, do artigo 37, caput da Carta Magna e demais normas regimentais desta e. Corte de Contas.

É a nossa análise.

Campo Grande (MS), 04 de agosto de 2014.

(Grifo nosso)

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

5 – Antes de adentrar ao mérito do exame da avaliação destas Contas, é necessário tecer considerações sobre a conclusão da análise emitida pela emérita Inspetoria de Controle Externo, transcrita no **item 4** do **PREÂMBULO** deste Parecer, conforme visto na Análise **ANA-5ICE-7967/2014,** acostada à peça nº 34:

5.1 – De fato, conforme bem observado e fundamentado pelo órgão técnico, os referidos documentos deixaram de ser remetidos a esta Corte de Contas, porém, essa ausência não impede de analisar o mérito e a consistência destas Contas os quais poderão ser verificados nos demais documentos que instruem a Prestação de Contas, configurando-se, portanto, impropriedade de natureza formal, motivo pelo qual deve ser **RESSALVADO** tal fato.

6 – Dando prosseguimento ao exame desta Prestação de Contas Anuais de Gestão, na forma da vigente ordem constitucional, legal e regulamentar, pautado nas normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, ficou constatado na sua avaliação o seguinte:

6.1 – CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

6.1.1 – A Prestação de Contas Anuais de Gestão foi remetida **TEMPESTIVAMENTE** a este Tribunal, conforme se constata na peça nº 01 (Recibo de Protocolo Definitivo), atendendo o disposto na **letra "A"** do **subitem 2.1** do **item 2** da **seção II** que trata da Administração Pública Municipal, do Anexo I da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

6.2 – INSTRUÇÃO PROCESSUAL

6.2.1 – De acordo com os autos do processo, a Prestação de Contas Anuais de Gestão, **ressalvado** o disposto no item 4 deste Parecer, está instruída com as peças exigidas na **letra "B"** do **subitem 2.1** do **item 2** da **Seção II** que trata das Autarquias, Fundações e Fundos da Administração Municipal Indireta, do Anexo I da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

6.3 – DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 04.05.2000 – LRF.

6.3.1 – NÃO Obediência ao princípio da publicidade, previsto no art. **37**, **caput** da Constituição da República, ficando **prejudicada a transparência exigida** pelo **art. 48, *caput*** da Lei Complementar Federal nº

101/2000 – LRF, conforme já analisado no subitem 5.1 do Item 5 deste Parecer, o que deu ensejo à ressalva já feita.

6.4 – DA LEI FEDERAL Nº 4.320, DE 17.03.1964, PORTARIA Nº 42, DE 04.04.1999 DO MPOG E PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 163, DE 04.05.2001 DO MF E MPOG.

6.4.1 – DO ORÇAMENTO.

6.4.1.1 – A Lei Municipal nº 1262/2011 - LOA autorizou para ao Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R$ 4.978.500,00, conforme visto na **ANÁLISE ANA-5ICE-7967/2014** acostada à peça nº 34.

6.4.2 – DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

6.4.2.1 – Restou prejudicada a avaliação **destas Contas** frente ao disposto no **art. 42** e do **art. 43, § 1º, I** da Lei Federal nº 4.320/64, pois os Decretos de abertura cuja responsabilidade pela emissão é do Prefeito não foram acostados a esta Prestação de Contas, conforme ressalva já realizada no subitem 5.1 do Item 5 deste Parecer.

6.4.3 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

6.4.3.1 – Cumprimento do disposto nos **§§ 1º, 2º** e **4º** do **art. 11** da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a **classificação econômica da receita orçamentária** de conformidade com as citadas normas legais, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada acostado à peça nº 09, o qual evidencia receita orçada de R$ 4.992.500,00 e arrecadada na ordem de R$ 3.773.074,96.

6.4.4 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

6.4.4.1 – Cumprimento do disposto no **art. 12** da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.1964, bem como da Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por **categorias econômicas** e por **classificação funcional**, conforme constatado no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada acostado à peça nº 10, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 6.907.359,31 e empenhada na ordem de R$ 6.852.413,31.

6.4.5 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

6.4.5.1 – Cumprimento ao disposto nos **art. 102 a 105** da Lei Federal nº 4.320/64, por elaborar o Anexo 12 - Balanço Orçamentário acostado à peça nº 05, o Anexo 13 - Balanço Financeiro acostado à peça nº 06, o Anexo 14 - Balanço Patrimonial acostado à peça nº 07 e o Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais acostado à peça 08, conforme prescrito nos referidos dispositivos legais, conforme já analisado no subitem **6.1** do **Item 6**, parte II deste Parecer – Exame de Auditoria, pois de acordo com a extensão do exame, **NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR**.

6.5 – DA AVALIAÇÃO DOS MANDAMENTOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Cumprimento ao disposto no **§ 3º** do **art. 164**, por ter depositado as disponibilidades de caixa do Fundo em **instituições financeiras oficiais**, conforme visto nos Extratos Bancários acostados à peça nº 16.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

7 – Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta dos autos, ficou constatado que o Ordenador de Despesas elaborou a Prestação de Contas Anuais de Gestão de acordo com a vigente ordem legal, conforme visto na Parte **II EXAME DE AUDITORIA** deste parecer, ressalvado o que está disposto nos **subitens 5.1, 6.2.1, 6.3.1 e 6.4.2.1,** razões pelas quais esta Auditoria opina:

7.1 – Que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe **inciso II** do **art. 21** c/c o **inciso II** do **art. 59** ambos da LCE nº 160/2012, julgue e considere **REGULAR COM RESSALVA** a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE MIRANDA - MS**, inerente ao exercício financeiro de **2012**, de responsabilidade do então Prefeito, **NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO.**

8 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o **art. 26** da LCE nº 160, de 02.01.2012.

9 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame da **Prestação de Contas Anuais de Gestão** composta de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto,

ressalvadas quaisquer **impropriedades** e **irregularidades** porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o **art. 26** da LCE nº 160, de 02.01.2012.

É o parecer.

Campo Grande, 09 de setembro de 2014.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

eos